



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1040117-51.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO Nº: 1040117-51.2023.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: RSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35471

REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança – Pedido administrativo de correção de área para fins de IPTU – Demora da administração na análise do pedido - Irresignação do contribuinte - Cabimento -Ofensa ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, que ratifica o princípio da razoável duração do processo – Sentença mantida - Remessa necessária improvida.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 82/88 que confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança para determinar à recorrente que, no prazo de 10 dias, proceda à análise do pedido feito pela impetrante em processo administrativo.

É o relatório.

A remessa necessária não merece provimento.

A recorrida impetrou, em 28.06.2023, mandado de segurança, com pedido liminar, requerendo a fixação de prazo à recorrente para que aprecie o pedido administrativo de correção de área ocupada pela construção para fins de correção do valor de IPTU cobrado, objeto do Processo Administrativo SEI nº 6017.2022/0048487-5, que foi protocolado em 01.09.2022.

É certo que a Lei Municipal nº 14.141/2006, ao dispor acerca do processo administrativo na esfera pública, não fixou prazo para o encerramento do procedimento. O mesmo pode-se dizer da Lei Municipal nº 14.107/2005, que regula o processo administrativo para restituição de tributos.

Todavia, a demora excessiva da

Administração Tributária no andamento do procedimento administrativo configura ofensa ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, que ratifica o princípio da razoável duração do processo.

Como bem ponderado pelo Juízo a quo “não se admite um panorama no qual os administrados não consigam usufruir de seus direitos por conta, unicamente, da morosidade da Administração Pública”.

No caso concreto, passados nove meses do protocolo do pedido administrativo, a recorrente não havia analisado o pedido administrativo e só o fez após a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido decisões dessa Câmara:

“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Pedido administrativo de declaração de atualização cadastral de IPTU – Irresignação da contribuinte ante a demora da autoridade impetrada na conclusão do pleito – Cabimento – Demora excessiva da Administração Tributária no trâmite do procedimento administrativo a configurar ofensa ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, que ratifica o princípio da razoável duração do processo – Sentença mantida – Recurso Oficial não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000566-64.2023.8.26.0053, Rel. Desembargadora Adriana Carvalho, j. em 06.12.2024).

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Demora no exame de pedido administrativo de desdobro para fins de individualização do IPTU - Sentença que concedeu a segurança para determinar que a impetrada faça análise do pedido - Medida liminar cumprida pela autoridade - Segurança concedida - Descumprimento injustificado do prazo estabelecido no artigo 33 da Lei Municipal n.º 11.141/2006 - Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo - Reexame necessário desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1044842-87.2024.8.26.0053, Rel. Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Octavio Machado de Barros, j. em 04.12.2024).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, meu voto nega provimento à remessa necessária.

REZENDE SILVEIRA
Relator